



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10880.929082/2008-27
Recurso Voluntário
Acórdão nº 1003-001.456 – 1ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária
Sessão de 01 de abril de 2020
Recorrente EMPRESA DE ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÕES S/A ECAP
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA (IRPJ)

Ano-calendário: 2003

ERRO DE PREENCHIMENTO DE DCOMP. ERRO MATERIAL PASSÍVEL DE RETIFICAÇÃO DE OFÍCIO.

Identificada existência de mero erro material no preenchimento do Per/Dcomp, a correção pode ser efetuada de ofício e, identificada a existência do crédito através das provas constantes nos autos, homologar a compensação.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso voluntário, nos termos do voto da Relatora.

(documento assinado digitalmente)

Carmen Ferreira Saraiva - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Bárbara Santos Guedes - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Wilson Kazumi Nakayama, Mauritânia Elvira de Sousa Mendonça, Bárbara Santos Guedes e Carmen Ferreira Saraiva (Presidente)

Relatório

Trata-se de recurso voluntário contra acórdão de nº 07-34.557, de 28 de março de 2014, da 3ª Turma da DRJ/FNS, que julgou improcedente a manifestação de inconformidade da contribuinte, não conhecendo do direito creditório.

Aos 09/09/2008, foi emitido Despacho Decisório n.º de rastreamento 790561450, que não homologou a declaração de compensação n.º 08303.75262.140504.1.3.04-0970, sob o fundamento de ter sido localizados um ou mais pagamentos relacionados ao DARF informado no Per/Dcomp, não restando créditos a serem utilizados.

A Recorrente apresentou manifestação de inconformidade contra esse despacho demonstrando a origem do pagamento a maior.

A 3ª Turma da DRJ/FNS julgou improcedente a manifestação de inconformidade da Recorrente sob o fundamento de ter essa errado o preenchimento do Per/Dcomp, pois informou como sendo o crédito originado de pagamento a maior ou indevido, quando deveria ter descrito como sendo de saldo negativo de IRPJ. Acórdão dispensado de ementa de acordo com a Portaria SRF n.º 1.364, de 10 de novembro de 2004.

A contribuinte foi cientificada do acórdão da DRJ/FNS no dia 18/05/2016 (fls. 103) e apresentou recurso voluntário no dia 16/06/2016 (fls. 106 a 113), destacando em síntese o que segue:

(i) Afirma que o entendimento do CARF é que o erro de preenchimento na declaração de compensação não elide o direito creditório do contribuinte, desde que demonstre existir o crédito e cita jurisprudência;

(ii) A Contribuinte defende que, em sede de manifestação de inconformidade, untou os documentos que comprovam a existência do crédito, tendo tal fato sido corroborado pelo r. acórdão, quando reconheceu o saldo negativo no valor de R\$ 3.140,83;

(iii) Por fim, requer seja provido o recurso voluntário, para que seja reformada a decisão recorrida e homologada a compensação em análise.

É o Relatório

Voto

Conselheiro Bárbara Santos Guedes, Relator.

O recurso é tempestivo e cumpre com os demais requisitos legais de admissibilidade, razão pela qual deles tomo conhecimento e passo a apreciar.

A DRJ, no acórdão recorrido, reconheceu ter a Recorrente errado no preenchimento do Per/Dcomp, percebeu que estava essa buscando a compensação de débitos com créditos de saldo negativo de IRPJ e não com créditos de pagamento a maior ou indevido, conforme estava constando a declaração de compensação.

A Recorrente, por sua vez, defende que o mero erro de preenchimento não pode ser óbice para reconhecimento do crédito.

Em que pese a excelente fundamentação da decisão de primeira instância, essa não merece prosperar, conforme será abaixo analisado.

Como admitido pela Recorrente, a informação prestada no Per/Dcomp estava incorreta, isso porque o crédito informado era de saldo negativo de IRPJ e não de pagamento indevido ou a maior de IRPJ.

A questão posta, portanto, cinge-se à inexatidão material quando do preenchimento da PER/DCOMP.

Conclui-se que, apesar da indicação errônea do tipo de crédito quando do preenchimento da PER/DCOMP, isto é, apontando crédito de pagamento indevido ou a maior, quando o correto seria de saldo negativo de IRPJ, ainda persistiria o direito de crédito em seu favor.

O equívoco de preenchimento em referência não impede o reconhecimento da compensação pleiteada, de tal sorte que uma vez comprovada a existência do crédito, é direito do contribuinte efetuar sua compensação. Essa posição encontra amparo em outras decisões recentes desse Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, conforme abaixo:

Acórdão (Visitado): 1401-002.521 **Número do Processo:** 13629.900730/2013-08
Data de Publicação: 07/06/2018 **Contribuinte:** FERMAG FERRITAS
MAGNETICAS LTDA **Relator(a):** ABEL NUNES DE OLIVEIRA NETO **Assunto:**
Normas Gerais de Direito Tributário. Ano-calendário: 2011

PER/DCOMP. ERRO NO PREENCHIMENTO. RETIFICAÇÃO APÓS PROLAÇÃO DO DESPACHO DECISÓRIO. PRINCÍPIOS DA VERDADE MATERIAL E DA INFORMALIDADE. POSSIBILIDADE. Constatando-se dos documentos acostados ao processo que o contribuinte apresentou equivocadamente PER/DCOMP relativo a pagamento a maior ou indevido quando seu crédito deveria ser manejado como saldo negativo de IRPJ e/ou CSLL, refaz-se a análise do crédito sob a forma de Saldo Negativo, e, apurando-se crédito disponível, aplica-se ao mesmo a sistemática de atualização aplicável aos saldos negativos para fins de compensação com os débitos declarados nos PER/DCOMP.

Acórdão: 1301-002.878 **Número do Processo:** 13005.901307/2009-78 **Data de Publicação:** 04/06/2018 **Contribuinte:** AGRO COMERCIAL AFUBRA LTDA
Relator(a): MARCOS PAULO LEME BRISOLA CASEIRO

Ementa: Assunto: Processo Administrativo Fiscal Ano-calendário: 2004 Ementa: PEDIDO DE COMPENSAÇÃO. PREENCHIMENTO DA DECLARAÇÃO. Constatado erro no preenchimento da declaração, bem como comprovada a existência do crédito tributário em sede de fiscalização, a homologação pretendida deve ser reconhecida, em homenagem ao princípio da verdade material no processo administrativo. COMPENSAÇÃO. SALDO NEGATIVO DE IRPJ. Nos termos do art. 170 do CTN, para efeito de extinção do crédito tributário, a compensação deve ser autorizada por lei e os créditos contra a Fazenda Pública devem ser líquidos e certos, vencidos ou vincendos.

Acórdão: 1301-002.642 **Número do Processo:** 10380.720580/2010-61 **Data de Publicação:** 01/11/2017 **Contribuinte:** M DIAS BRANCO S.A. INDUSTRIA E COMERCIO DE ALIMENTOS **Relator(a):** MARCOS PAULO LEME BRISOLA CASEIRO. Assunto: Processo Administrativo Fiscal Ano-calendário: 2002

Ementa: PEDIDO DE COMPENSAÇÃO. PAGAMENTO A MAIOR DE ESTIMATIVA. PREENCHIMENTO DA DECLARAÇÃO. Constatado erro no preenchimento da declaração, bem como comprovada a existência do crédito tributário em sede de fiscalização, a homologação pretendida deve ser reconhecida, em homenagem ao princípio da verdade material no processo administrativo. DENÚNCIA

ESPONTÂNEA. A contribuinte apresentou DCOMP antes de ter iniciado qualquer procedimento fiscal, de tal sorte a extinguir o crédito tributário. Desse modo, deve-se aproveitar das benesses trazidas pela denúncia espontânea, nos termos do artigo 138 do CTN.

Nesse diapasão, não se pode afastar o princípio da verdade material no âmbito de decisões em processos administrativos fiscais. O Decreto nº 70.235/72 já prevê essa situação:

Art. 29. Na apreciação da prova, a autoridade julgadora formará livremente sua convicção, podendo determinar as diligências que entender necessárias.(...)

Art. 32. As inexatidões materiais devidas a lapso manifesto e os erros de escrita ou de cálculos existentes na decisão poderão ser corrigidos de ofício ou a requerimento do sujeito passivo.”

O princípio da verdade material deverá subsidiar o processo administrativo, devendo a autoridade julgadora buscar a realidade dos fatos, conforme ocorrida, e para tal, ao formar sua livre convicção na apreciação dos fatos, podendo realizar as diligências que considere necessárias à complementação da prova ou ao esclarecimento de dúvida relativa aos fatos trazidos no processo.

Outrossim, em decorrência deste princípio, impõe-se sejam sanadas as falhas, omissões e enganos eventualmente cometidos no curso do processo.

Assim sendo, verifica-se ter havido equívoco material nos presentes autos, haja vista que restou comprovado através das DIPJs e demais documentos a verossimilhança das alegações da Recorrente, impondo uma investigação aprofundada.

Ocorre, porém, que é imprescindível para a análise do mérito neste processo que seja analisada a certeza e liquidez dos créditos indicados pela Recorrente, conforme determina o art. 170 do CTN.

Ocorre que a Turma de piso já verificou que existia crédito de saldo negativo de IRPJ ano calendário 2003, não o concedendo simplesmente pelo erro de preenchimento já tratado. Vide o que fundamentou o Ilmo. relator da DRJ:

(...)

De acordo com a manifestação de inconformidade e das telas abaixo colacionadas, extraídas dos sistemas de controle da Receita Federal do Brasil, a requerente declarou a título de IRPJ, referente ao ano calendário de 2003, o montante de R\$ 5.692.614,26 e recolheu como estimativa o valor de R\$ 5.695.755,08, apurando um saldo negativo de R\$ 3.140,83.

CNPJ: 27.098.946/0001-99 L.REAL AC - 2003 RF- 08 DECL.- 0604567 DV - 15
PAG: 01 / 02

FICHA 12A - CALCULO DO IR SOBRE O LUCRO REAL - PJ EM GERAL

	APURACAO ANUAL VALOR
IMPOSTO SOBRE O LUCRO REAL	
01.A ALIQUOTA DE 15%	3.429.968,55
02.A ALIQUOTA DE 6%	0,00
03.ADICIONAL	2.262.645,70
DEDUÇÕES	
04.(-) OPERACOES DE CARATER CULTURAL E ARTISTICO	0,00
05.(-) PROGRAMA DE ALIMENTACAO DO TRABALHADOR	0,00
06.(-) DESENVOLV. TECNOLÓGICO INDUSTRIAL / AGROPECUARIO	0,00
07.(-) ATIVIDADE AUDIOVISUAL	0,00
08.(-) FUNDOS DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE	0,00
09.(-) ISENCAO DE EMPRESAS ESTRANGEIRAS DE TRANSPORTE	0,00
10.(-) ISENCAO E REDUCAO DO IMPOSTO	0,00
11.(-) REDUCAO POR REINVESTIMENTO	0,00
12.(-) IMP. PAGO NO EXTER.S/LUC.,REND.E GANHOS DE CAP.	0,00

CNPJ: 27.098.946/0001-99 L.REAL AC - 2003 RF- 08 DECL.- 0604567 DV - 15
PAG: 02 / 02

FICHA 12A - CALCULO DO IR SOBRE O LUCRO REAL - PJ EM GERAL

	APURACAO ANUAL VALOR
13.(-) IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE	0,00
14.(-) IMP.DE RENDA RET.NA FONTE POR ORGAO PUB. FEDERAL	0,00
15.(-) I.R.RET.NA FONTE POR ENTIDADES DA ADM.PUB.FEDERAL	0,00
16.(-) IMP.PG INCID.SOBRE GANHOS NO MERC. RENDA VARIÁVEL	0,00
17.(-) IMPOSTO DE RENDA MENSAL PAGO POR ESTIMATIVA	5.695.755,08
18.(-) PARCEL.FORMALIZADO DE IR SOBRE BASE CALC.ESTIMADA	0,00
19.IMPOSTO DE RENDA A PAGAR	-3.140,83
20.IMPOSTO DE RENDA A PAGAR DE SCP	0,00
21.I.R. S/ DIF. ENTRE O CUSTO ORCADO E O CUSTO EFETIVO	0,00
22.I.R. POSTERGADO DE PERIODOS DE APURACAO ANTERIORES	0,00

Contudo, a manifestante preencheu o PER/DCOMP indicando como crédito um *Pagamento Indevido ou a Maior* de IRPJ, período de apuração 31/10/2003 e código da receita 2362, quando deveria ter indicado como crédito o *Saldo Negativo de IRPJ* do ano calendário de 2003.

(...)

Vê-se pelas informações acima extraídas do voto do r. acórdão, que a DRJ reconheceu a existência de saldo negativo no valor de R\$ 3.140,83.

Esse valor foi exatamente o valor original do crédito declarado pela Recorrente na Per/Dcomp nº 08303.75262.140504.1.3.04-0970. Logo, merece prosperar o pedido da Recorrente, haja vista estar o crédito de saldo negativo no ano calendário de 2003 reconhecido pela DRJ.

Diante do exposto, voto em dar provimento ao recurso voluntário, reconhecendo ter havido erro no preenchimento do Per/Dcomp e acolhendo o crédito originado a partir do valor do saldo negativo de 2003 no importe histórico de R\$ 3.140,83, devendo a DRF de origem efetuar a homologação do Per/Dcomp até o limite do crédito disponível.

(documento assinado digitalmente)

Bárbara Santos Guedes